Câmara Municipal de Castro - PR
PROTOCOLO GERAL 216/2021
Data: 19/04/2021 - Horário: 12:43
Legislativo

# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

**REQUERIMENTO Nº 124 2021**

**SÚMULA: Requer informações sobre a possibilidade de criação do Projeto de Lei de incentivo ao comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos ou particulares, em veículos denominados food trucks e ou similares no município de Castro.**

**Senhor Presidente,**

Requeiro a mesa, após ouvido Plenário, na forma regimental, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, Senhor Secretário Municipal de Gestão Pública e Diretora Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Cultura, solicitando as seguintes informações:

a) Qual a possibilidade de criação do Projeto de Lei Ordinária de incentivo ao comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos ou particulares, em veículos denominados food trucks e ou similares no município de Castro?

**JUSTIFICATIVA:**

Anexo a este requerimento encaminho a sugestão de Projeto de Lei com todas as possibilidades de regulamentação e incentivo a esse tipo de comércio.

Sugiro análise através do executivo municipal sobre as normativas e legalidades que se façam necessárias de adequações.

Augusto de Camargo Iucksch Beck
Matrícula: 1043

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 19 de abril de 2021.

Augusto de Camargo Iucksch Beck
Vereador

CÓPIA

# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº. /2021

**Súmula: Institui o incentivo sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos ou particulares, de caráter eventual, em veículos denominados food trucks com localização itinerante no Município de Castro.**

**Art. 1º** Fica instituído o incentivo ao Comércio de Gêneros Alimentícios através de veículos denominados Food trucks no Município de Castro, exceto em feiras e eventos comerciais quando autorizados pelo Poder Público.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Comércio, ou doação de alimentos em vias e áreas públicas ou espaços particulares, as atividades que compreendam a venda direta, ou a distribuição gratuita ao consumidor, em caráter eventual e de modo estacionário;

II - Food truck é o veículo automotor ou adaptado destinado ao comércio de gêneros alimentícios, com localização itinerante.

**Parágrafo único.** A atividade prevista neste artigo pressupõe Permissão de Uso a pessoa jurídica, MEI (Micro empreendedor individual), titular de firma individual ou qualquer outra modalidade legal existente, bem como a autorização administrativa da Vigilância Sanitária, expedidos na forma da legislação vigente, não sendo admitida a permissão à pessoa física.

**Art. 3º.** A concessão de Permissão deverá levar em consideração:

I - a apresentação pelo interessado de um projeto básico que especifique os alimentos a serem comercializados;

II - adequação do equipamento quanto às normas sanitárias, de segurança alimentar e de segurança de trânsito, tudo em conformidade com esta e as demais leis vigentes;

III - a compatibilidade do equipamento com as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

**Art. 4º.** A Permissão de Uso para o funcionamento de comércio em food trucks não será expedida ao mesmo proprietário de diferentes veículos, mesmo que localizados em pontos diversos do Município.

§ 1º Não será concedida Permissão de Uso a sócio ou cônjuge já componente de quadro societário de pessoa jurídica, Micro empreendedor individual (MEI) ou titular de firma individual já detentoras de outra Permissão de Uso.

§ 2º As franquias empresariais não poderão ser detentoras de mais de uma Permissão de Uso, atendidas as demais exigências previstas nesta lei.

§ 3º O detentor da Permissão de Uso não poderá dispor, ceder, transferir ou alienar, a qualquer titulo, a mesma a terceiros, sem a devida anuência da Administração Pública.

**Art. 5º.** A Permissão de Uso concedida pela Administração Pública é válida apenas para o comércio indicado, não podendo o Permissionário comercializar outros produtos, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

§ 1º Sendo o termo de Permissão de Uso publicado em Diário Oficial do Município, disporá o permissionário de prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, desde que justificadamente, para obter as licenças sanitárias exigidas para o início de suas atividades, comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito competente para então iniciar a atividade comercial pretendida, sob pena de revogação da Permissão de Uso.

§ 2º A Permissão de Uso poderá ser suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o estacionamento regular do equipamento, sem que isso caracterize direito de reparação ao permissionário.

§ 3º A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular processo administrativo em que se assegure, principalmente, o contraditório, a ampla defesa e a publicidade.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º fica impedida a Administração Pública a conceder Permissão de Uso a terceiros estranhos aos permissionários que tiveram suas permissões suspensas ou revogadas.

**Art. 6º.** O food fruck deverá contar com as seguintes características:

I - as superfícies destinadas ao atendimento dos usuários deverão ser confeccionadas em material liso, resistente e impermeável;

II - lixeiras com tampa que permitam a separação de material reciclável e material orgânico;

III - reservatório de água potável instalado na parte superior do equipamento, a ser utilizado no período de comércio dos alimentos;

IV - pia para higienização de utensílios;

V - equipamento de refrigeração;

VI - reservatório para captação de água utilizada, na base inferior da pia;

VII - equipamento para retirada de gases e vapores quando estes forem produzidos, tais como, coifa ou exaustor;

VIII - pintura interna esmaltada ou lisa;

IX - disponibilizar aos funcionários e aos usuários, em embalagens distintas, álcool 70% (setenta por cento) para a regular higienização das mãos de modo a facilitar o consumo dos alimentos.

**Art. 7º.** Os alimentos transportados e vendidos em food trucks serão acondicionados em equipamento de conservação por temperatura, conforme padrões sanitários fixados na legislação vigente e no regulamento desta lei, além de observar o seguinte:

I - caixa isotérmica de capacidade condizente com o volume de produção sendo que esta será composta de material liso, resistente e impermeável, proibido o uso de caixas de isopor;

II - o gelo utilizado será do tipo reciclável, sendo defeso o uso de gelo doméstico;

III - os alimentos a serem preparados deverão estar acondicionados em temperatura necessária para sua regular conservação;

IV - os molhos tipo maionese, catchup e mostarda, serão obrigatoriamente de linha industrial, ofertados para o consumidor na forma de sachê individual e registrado no órgão competente, salvo aqueles de caráter artesanal que sirvam de base para o alimento produzido a ser comercializado;

V - a matéria prima animal comercializada contará com Registro de Inspeção do órgão competente;

VI - os utensílios de uso dos consumidores serão do tipo descartável;

VII - os resíduos decorrentes da atividade desenvolvida deverão ser destinados corretamente, sob pena de sanção caso identifique-se a irregular destinação.

**Art. 8º.** O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos, funcionários e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto, funcionários e auxiliares, quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a Permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;

VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

VIII - manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene adequados, providenciando imediatamente os consertos que se fizerem necessários;

IX - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes próprios para recebimento dos resíduos produzidos, que deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes.

Parágrafo único. A renovação da Permissão de Uso, conforme previsto no inciso III deste artigo não poderá ser negada pela Administração Pública, salvo nos casos previstos nesta lei.

**Art. 9º.** Os vendedores deverão:

I - ao final dos trabalhos, recolher eventuais materiais deixados pelos usuários, como materiais descartáveis, restos de comida, entre outros, acondicionando-os em sacos de lixo resistentes e levando-os consigo para o correto descarte;

II - não despejar no logradouro público ou nas bocas de lobo quaisquer materiais ou resíduos decorrentes de sua atividade.

**Art. 10º.** Fica vedado ao permissionário:

I - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

II - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua Permissão;

III - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

IV - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

V - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VI - montar seu equipamento e comercializar produtos há menos de 200 (duzentos) metros de distância de veículos do tipo trailers, que comercializem produtos alimentícios, já devidamente permitidos, bem como de estabelecimentos que também comercializem produtos semelhantes aos que se pretenda vender.

VII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

IX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XL - divulgar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XIV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no logradouro público;

XV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVI - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

**Art. 11°.** Os espaços destinados ao comércio de alimentos em food trucks poderão ter pontos de luz próprio, não sendo admitido que o empreendedor utilize cabos de energia cruzando ruas ou dispostos em calçadas em distância superior a 20 (vinte) metros do seu equipamento.

**Art. 12°.** Quando devidamente estacionados e aptos ao comércio de alimentos os food trucks rebocados deverão permanecer desengatados de seu veículo rebocador, assim permanecendo até o encerramento das atividades diárias.

**Art. 13°.** A inobservância das disposições desta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão;

IV - apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;

V - cassação da licença.

§ 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações. ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 2° Fica garantido ao permissionário que a aplicação de sanções descritas nos incisos II, III, IV e V serão realizadas mediante instauração de regular processo administrativo, garantida a ampla defesa ao interessado.

**Art. 14°.** A pena de advertência escrita será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, da legislação em vigor ou dos preceitos fixados em regulamento, bem como quando:

I - deixar o permissionário de afixar, em local visível, durante todo o período de comercialização, o seu termo de Permissão de Uso;

II - manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene adequadas, providenciando imediatamente os consertos que se fizerem necessárias.

**Art. 15°.** A pena de multa será aplicada quando:

I - advertido, deixar o permissionário de atender as exigências dos órgãos públicos competentes no tocante aos Incisos I e II do artigo anterior;

II - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio;

III - descumprir com as obrigações de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando os recipientes apropriados para receber os resíduos produzidos, permitindo a separação seletiva de materiais orgânicos e recicláveis, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta lei;

IV - deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

V - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período de atividade comercial;

VI - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VII - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade ou em razão dela;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadorias;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XL - expor mercadorias ou volumes além dos limites ou capacidades do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer espécie de carpete, tapete, forração, assoalho, piso trio ou

outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento ou promover sua atividade;

XIV - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora.

Parágrafo único. O valor da multa a ser aplicada ao permissionário infrator será de até 200 (duzentas) VR`s (Valor de Referência do Município), com base na quantidade de infrações identificadas simultaneamente.

**Art. 16 .** A pena de suspensão será aplicada quando:

I - aplicada a pena de multa, continuar o permissionário a infringir quaisquer das obrigações descritas no artigo anterior;

II - deixar o permissionário de pagar o preço público devido em razão do exercido de sua atividade;

III - jogar resíduos, lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

IV - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento ou descartá-los na rede pluvial ou de esgoto;

V - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

VI - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação, higiene e funcionamento, bem como deixar de providenciar os consertos ou manutenções que se fizerem necessárias;

VII - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - alterar seu equipamento sem a devida autorização dos órgãos competentes.

§ 1° A pena de suspensão será aplicada e perdurará até que o permissionário atenda integralmente as exigências dos Órgãos competentes, nos casos descritos nos Incisos II, V, VI, VII VIII e IX.

§ 2° A pena de suspensão será aplicada por prazo variável entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias nos casos descritos nos Incisos I, III e IV.

§ 3° A pena de suspensão poderá ser aplicada de forma imediata, independentemente do transcorrer de regular processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa sempre mediante decisão fundamentada da autoridade competente que demonstre as razões para aplicação da medida.

**Art. 17°.** A apreensão de equipamentos e mercadorias será feita mediante auto de apreensão e

ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinadas pela lei ou aquelas fixadas pela Vigilância Sanitária;

III - fazer uso de equipamentos que não estejam cadastrados junto à Vigilância Sanitária;

IV - quando o veículo estiver estacionado, durante a comercialização de produtos, há menos de 100 (cem) metros de trailers ou espaços especificas permitidos exclusivamente a estes, salvo na ocorrência de feiras e eventos;.

**Art. 18º.** A pena de cassação será aplicada quando:

I - o permissionário for reincidente em infrações apenadas com suspensão ou apreensão;

II - o permissionário dispor, ceder, transferir ou alienar, a qualquer título, a Permissão de Uso ou o seu equipamento a terceiros, sem a devida anuência da Administração Pública;

III - quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;

IV - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular ou comercializar bens, produtos ou alimentos ilícitos ou proibidos conforme a legislação brasileira em vigor.

Parágrafo único. Aplicada a pena de cassação ficará impedido o permissionário, bem como outras empresas que tenham em seus quadros societários sócios daquele, a receber nova Permissão de Uso pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão definitiva que determinou a cassação.

**Art. 19º.** A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

**Art. 20º.** Os comerciantes enquadrados nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se às suas disposições, a contar da publicação.

**Art. 21º.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, inclusive no que concerne ao estabelecimento de preço público para o exercício da atividade prevista nesta lei e o uso de espaços públicos, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 22º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 19 de abril de 2021.

**Augusto de Camargo Iucksch Beck**
**Vereador**

Augusto de Camargo Iucksch Beck
Matrícula: 1043